

VOTO

Em exame Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante contra o Acórdão 9.704/2017 – 2ª Câmara.

2. Irresignado com o teor do Acórdão 9.704/2017 – 2ª Câmara, por meio do qual este Colegiado rejeitou as alegadas contradições no Acórdão 10.918/2016 – 2ª Câmara, por suposto descumprimento de decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região relativamente ao Acórdão 485/2013 – 2ª Câmara (TC 025.974/2010-6, de relatoria da Min. Ana Arraes), o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, nesta etapa, em documento protocolado em 06/02/2018, alega haver contradição na decisão que rejeitou aqueles embargos, porque, embora tenha sido afirmado, no item 17 da proposta de deliberação, que a suspensão dos efeitos do Acórdão 485/2013 – 2ª Câmara não impacta no julgamento deste Tribunal no âmbito destes autos, existe conexão entre o TC 025.974/2010-6 e o presente processo, por aquele estar apensado a este.

3. Analisada a admissibilidade destes Embargos de Declaração, pode o Tribunal deles conhecer, porquanto opostos de forma tempestiva e em consonância com os requisitos aplicáveis a espécie, previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

4. Antes de examinar o mérito, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada o vício da omissão, entendida como “(...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

5. Elpídio Donizetti, **in** Curso Didático de Direito Processual Civil, Del Rey, 6ª Ed., Belo Horizonte, 2005, pág. 319, assevera que os “Embargos de Declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma sentença ou Acórdão.”, destacando, ainda, que: “Três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão.” (pág. 320).

6. Tendo por base tais premissas, fica afastada do alcance dos Embargos de Declaração a discussão acerca do mérito da decisão recorrida, o qual deve ser combatido mediante a espécie recursal adequada ao caso.

7. **In casu**, verifico que o embargante não foi capaz de demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição no aresto recorrido. O que pretende é tentar alterar o Acórdão 9.704/2017 – 2ª Câmara com base no entendimento de que a mencionada decisão do Desembargador do TRF da 1ª Região teria impacto no julgamento da prestação de contas do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí – Sesc/PI, relativa ao exercício de 2005, argumento já discutido por este Tribunal na decisão ora guerreada.

8. Para evidenciar que esse assunto já foi tratado por este Tribunal, trago parte da Proposta de Deliberação que amparou o Acórdão 9.704/2017 – 2ª Câmara, ora embargado:

“7. No presente caso, os embargantes afirmam que o Acórdão 10.918/2016 – 2ª Câmara é contraditório porque não respeitou a decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do processo 0029943-09.2014.4.01.0000.

8. Nota-se, portanto, o desacerto da via recursal eleita pelos embargantes para manifestarem irresignação contra os dispositivos veiculados na deliberação recorrida, porquanto os embargos não apontaram a contradição existente no próprio julgado.

9. Quanto aos argumentos trazidos aos autos, também não assiste razão aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, visto que o julgamento proferido no Acórdão 485/2013 – 2ª Câmara (TC 025.974/2010-6, de relatoria da Min. Ana Arraes) não altera a conclusão a que chegou este Tribunal mediante o Acórdão 10.918/2016 – 2ª Câmara

10. (...) lembro que o TC-025.974/2010-6 cuidou de auditoria que teve por objetivo verificar irregularidades na execução do contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI 06/2004, cujo objeto eram as obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Correia/PI, composto de centro de convenções, complexo de piscinas e restaurante **self service**.

11. Ante a possibilidade de o resultado da aludida auditoria impactar as contas de 2005, o presente processo foi sobreposto até a decisão de mérito, a qual ocorreu por meio do mencionado Acórdão 485/2013 – Plenário, que, em essência, aplicou multa [do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992]; ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Presidente do Conselho Regional, e declarou-o inabilitado para o exercício de cargo em comissão e função comissionada no âmbito da administração pública pelo prazo de cinco anos, em razão de ter concordado com a subcontratação em percentual acima do autorizado e em relação a serviços não especializados, em desconformidade com as regras do edital, bem como com a transferência direta dos direitos e obrigações decorrentes do contrato à empresa subcontratada, que tinha como agravante o fato de ter como sócios administradores dois irmãos daquele gestor.

12. Resolvidas as questões que suscitaram o sobreposto, foi dada continuidade a este processo, passando-se a avaliar os prejuízos materializados no exercício financeiro de 2005, decorrentes de pagamentos indevidos efetuados à empresa Spel Engenharia Ltda. no contrato oriundo da Concorrência Sesc-DR/PI 06/2004.

13. Após avaliadas as respostas dos responsáveis às citações efetuadas e os demais elementos constantes dos autos, esta Câmara decidiu o mérito das presentes contas nos termos do Acórdão 10.918/2016 – 2ª Câmara. Para melhor compreensão dos fundamentos adotados para o julgamento das contas e a imputação de débito e aplicação de penalidades, no que possa interessar ao deslinde do feito, transcrevo o seguinte trecho do Voto que acompanhou a deliberação recorrida:

“41. Em conclusão, entendo que o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante deve ter suas contas julgadas irregulares, ante:

- a) o cometimento de atos contrários ao Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc na aquisição de bens e materiais e na contratação de serviços;
- b) o assentimento com a subcontratação irregular e a transferência direta da responsabilidade pela execução do contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI 06/2004, que teve como objeto as obras de construção das instalações do Sesc Praia, a empresa cujo quadro societário era integrado por dois irmãos do dirigente maior do Sesc/PI, sem realização de licitação; e
- c) a ausência de dedução nos pagamentos realizados em 2005 dos valores antecipados em 2004 à empresa Spel Engenharia Ltda., no total de R\$ 469.665,73.

42. Relativamente ao Sr. José Augusto Rodrigues Oliveira, cabe julgar suas contas irregulares em razão das alíneas a e c acima.

43. Diante da gravidade das falhas, ao Presidente e Diretor Financeiro da entidade, cabe a aplicação, individual, da multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão das irregularidades na aquisição de bens e materiais e na contratação de serviços (alínea a supra), assim como a pena prevista no art. 57 da mesma lei, quanto à ausência de dedução nos pagamentos realizados em 2005 dos valores antecipados em 2004, no âmbito do contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI 06/2004 (alínea c). No tocante à ocorrência apontada no item 41.b acima, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante já foi apenado com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, mediante o Acórdão 485/2013-TCU-Plenário.”

14. Da leitura do segmento acima, é possível perceber que o Acórdão 10.918/2016 – 2ª Câmara foi adotado, essencialmente, com base nas irregularidades avaliadas no âmbito destes autos, havendo o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis independentemente da decisão imposta pelo Acórdão 485/2013 – Plenário.

15. Ademais, insta mencionar que, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 1^a Região, a decisão em sede de Agravo de Instrumento (0029943-09.2014.4.01.0000) apresentada pelos embargantes como motivo da contradição não afeta o julgamento desta Prestação de Contas.

16. Por oportuno, reproduzo parte da decisão de 27/10/2017 do Desembargador Federal Souza Prudente, do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, no âmbito do processo 0029943-09.2014.4.01.0000 (<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404890427/299430920144010000-0029943-0920144010000?ref=juris-tabs>, em 06/11/2017):

“Por petição veiculada em 07 de outubro corrente, o agravante noticia suposto descumprimento do decisum em referência, ao argumento de que, a despeito do sobrerestamento dos efeitos do Acórdão em destaque, o Tribunal de Contas da União – TCU levou a ‘julgamento o TC nº 020.375/2006-4, que trouxe nos seus argumentos o contido no referido Acórdão suspenso, que sem sombra de dúvida causa grande prejuízo, pois o mesmo teve suas contas julgadas irregulares com base em um Acórdão que teve seus efeitos suspensos pela Justiça’.

Com a devida vênia dos fundamentos lançados pelo recorrente, o fato de o colendo Tribunal de Contas da União ter levado a julgamento a Tomada de Contas em referência, por si só, não tem o condão de caracterizar o aventureiro descumprimento da decisão inicialmente proferida nestes autos, tendo em vista que a tutela inibitória aqui concedida tem por suporte a abstenção, por parte daquela Corte de Contas, no sentido de dar eficácia ao julgado hostilizado no feito de origem, mas precisamente, no que pertine à execução da multa imposta ao recorrente e à suspensão dos seus direitos políticos, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora, não interferindo, contudo, nas atividades regulares daquele Tribunal, notadamente no tocante ao exercício das suas funções institucionais.” (grifos acrescidos)””

9. Do trecho acima transcrito da Proposta de Deliberação que fundamentou o Acórdão ora guerreado, resta claro que, quanto exista conexão entre o TC 025.974/2010-6 e o presente processo, a suspensão, em caráter cautelar, da execução do Acórdão 485/2013 – Plenário (aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e sua declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função comissionada no âmbito da administração pública pelo prazo de cinco anos) não altera o julgamento destes autos.

10. Observa-se, ainda, que a penalidade imposta neste processo difere, em fundamento e em fato gerador, daquela aplicada pelo Acórdão 485/2013 – Plenário.

11. Foram três pontos que conduziram este Tribunal a julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, de modo que, ainda fosse desconsiderada a irregularidade apurada no âmbito do TC 025.974/2010-6, o embargante teria suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito quantificado nos autos e aplicação de multa individual em razão dos fatos indicados nas alíneas **a** e **c** do item 41 acima reproduzido. No entanto, importante mencionar que a aludida decisão proferida pelo Judiciário apenas suspendeu os efeitos do Acórdão 485/2013 – Plenário, mas não descharacterizou as irregularidades indicadas na alínea **b** do aludido item 41, da Proposta de Deliberação que conduziu o Acórdão 9.704/2017 – 2^a Câmara (ora embargado).

12. Diante do exposto, verifico que o embargante não foi capaz de demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição no arresto recorrido.

13. Os argumentos aduzidos nos presentes embargos se limitam, em essência, a repetir alegações já oferecidas nos embargos refutados, deixando transparecer que a real intenção dos recorrentes é reabrir o debate de questões de mérito já apreciadas, o que é inadmissível na via recursal eleita.

14. Relembro que, em casos de reiterada oposição de embargos que venham a retardar injustificadamente o cumprimento da decisão contra a qual o recorrente se insurgir, esta Corte tem

recebido esses novos apelos como simples petições, sem o efeito suspensivo que lhes seria peculiar, em respeito ao disposto no art. 287, §6º, do RITCU, e a exemplo do decidido nos Acórdãos 2.263/2015 – 1ª Câmara e 3.420/2014 – Plenário.

15. Outrossim, conforme autorização contida no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível, ante abusos do direito recursal, o emprego subsidiário do regramento do CPC, com a aplicação de multa ao embargante, por apresentar a conduta prevista no art. 1.026, §2º, da Lei 13.105/2015 (NCPC), **in verbis**:

“§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

16. Portanto, nesse momento, considero prudente alertar ao embargante que a oposição de novos embargos com caráter protelatório implicará o recebimento de futura impugnação sob esse título como simples petição, sem efeito suspensivo, e poderá ensejar-lhe a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na linha do que decidiu o Plenário desta Corte no Acórdão 593/2017 – Plenário (relator Min. Bruno Dantas).

17. Com essas considerações, entendo que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, mantendo o acórdão recorrido em seus exatos termos.

Diante do exposto, voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator